



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.002420/2004-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.126 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria II
Recorrente COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2003

AUDITORIA DE ESTOQUE. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. PERDA DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO.

A apuração de diferenças de estoque de mercadoria importada em uma cooperativa evidencia a existência de saídas sem a comprovação do seu destino, fato que demonstra o desvio de finalidade e a perda do benefício fiscal de isenção correspondente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a exigência não contestada pelo sujeito passivo.

AJUSTE DE CÁLCULOS PELA AUTORIDADE LANÇADORA

Devem ser acatados os ajustes de cálculos realizados pela autoridade lançadora em Diligência Fiscal em decorrência de erros verificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo

Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **08-14.006**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) (fls. 985 e seguintes e-processo) , que assim relatou o feito:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Importação, fls. 01/58, no valor total de R\$ 54.793,06, incluídos encargos legais e multa regulamentar.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/13, o lançamento decorreu das infrações indicadas a seguir.

01. Desvio, por Qualquer Forma, dos Bens Importados com Benefício

O importador por meio das DI's relacionadas no relatório, submeteu a despacho e pleiteou o benefício com fulcro no Decreto nº 356/68 e Portaria Interministerial nº 300/96, sendo que para a fruição do benefício, as mercadorias deveriam ser utilizadas no próprio estabelecimento.

Ocorre que, efetivamente, não foram empregadas nas finalidades previstas, acarretando a perda do benefício, pois , se apurou que houve Um não emprego dos insumos,importados.

-Houve constatações, durante o procedimento de fiscalização, que a mesma não 'conseguiu comprovar a finalidade da importação realizada com o estoque apurado, gerando Desvio de Finalidade, caracterizado pela apuração de estoque de insumos importados em quantidade superior à quantidade informada no registro de inventário, conforme relacionado no relatório.

Sendo assim,' cobra-se o II devido, apurado em face do não reconhecimento do benefício fiscal, somado aos acréscimos legais devidos. Os fatos acima relacionados, estão Melhor descritos, no relatório que segue em anexo.

Enquadramento Legal: Arts. 2º, 103, inciso I, 69, 72, caput, 73, inciso I, 75, inciso I, 90, 94, 97, 106, 107, 131, 132, 133, caput' e parágrafo único, 134; 113, 114, 115, 116, §§ O e 0, 117, 120, 121, 122, 482, 03, 05, 4e9, 491; 504, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, e 684 do Decreto nº 02.

Fatura Comercial em Desacordo com as Exigências Regulamentares

Apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências estabelecidas no próprio Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Constatou-se a inexistência de INCOTERMS em faturas, conforme relatório em anexo, nas páginas 143 a 147.

Enquadramento Legal: Art. 106, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 628, inciso VI, do Decreto nº 4.543/02; e o artigo 61 da MP 135/03 (letra c, inciso X, do art. 107 do Decreto-lei no 37/66).

03. Embaraço ou Impedimento à Ação da Fiscalização, Inclusive não Atendimento à Intimação

O não atendimento da Intimação da SAANA/DRF/BVT nº 03/2004, no prazo estipulado de 05 (CINCO) dias, para a apresentação dos contratos de câmbio, referente às importações e exportações no ano de 2003, causando , na apresentação e impedimento para a entrega de todas os contratos.

Enquadramento ;Legal Airt. 15, 18, 19, 20, 22, 493, 503, 510 do Decreto 4.543/02. Art. 107 inciso IV, alínea c' , dpliDecretp-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 17/12/2004, fl. 01, apresentou o contribuinte impugnação em 18/01/2005, fls. 744/745, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Da Preliminar

O importador realmente, através das DI's, pleiteou e 'usufruiu dos benefícios concedidos pelo Decreto nº 356/68 e portaria Interministerial nº 300/96,1 porém vale ressaltar, que todo o produto importados através das DI's mencionadas no anexo I, foram efetivamente empregas nas finalidades previstas. Pois, para cada DI existente foi praticado um ato cooperativo entre a cooperativa e o associado destinando o produto objeto da importação, para aplicação em sua área de produção e cultivo de grãos.

Do Mérito

O contribuinte com base na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 79 que diz "Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais". Parágrafo único: "O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Fundamentando assim a sua discordância com posicionamento do auditor fiscal, por não haver considerado os atos praticados pela cooperativa com seus associados nas operações com adubos e insumos, pois como podemos observar no anexo I, 'para cada DI existe uma nota fiscal de saída do produto

importado e aplicados na consecução dos objetivos sociais da cooperativa, assim sendo entende-se que a afirmativa do auditor fiscal "Ocorre que efetivamente, não foram empregadas nas finalidades previstas" é totalmente improcedente, pois além da prova documental existente e anexada, ainda temos a maior prova que é à material, os grãos, estocados no pátio da cooperativa.

Quanto ao estoque de insumos importados, mencionados pelo auditor-fiscal, é de total desconhecimento da cooperativa, tendo em vista que não fora importado uma grama sequer de insumos sem que o mesmo tivesse sido encomendado por um dos cooperados, ou seja, todas as operações foram casadas importação e distribuição imediata, não havendo, assim, o que escriturar no livro de inventário se o referido estoque em 31 de dezembro de 2003 era O (Zero). O valor de R\$ 16.492,18 (Dezesseis Mil Quatrocentos e noventa e dois Reais e dezoito centavos) apresentados no balanço de 2003, trata-se, de óleo combustível em estoque.

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

- a) A inobservância da Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, que regulamenta sobre o cooperativismo;*
- b) A não consideração das NF's dos atos cooperativos realizados entre a cooperativa e seus associados;*

À vista do exposto, requer que seja acolhida a Impugnação.

TVF fls. 135

Após exame da Impugnação (fls. 803 e 804 e-processo) apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-li

Ano-calendário: 2003

AUDITORIA DE ESTOQUE. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. PERDA DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO.

A apuração de diferenças de estoque de mercadoria importada em urna cooperativa evidencia a existência de saídas sem a comprovação do seu destino, fato que demonstra o desvio de finalidade e a perda do benefício fiscal de isenção correspondente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003 MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a exigência não contestada pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente -

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.030 a 1032 seguintes e-processo) reiterando os argumentos de defesa apresentados.

Em primeira análise do feito por esta Turma, houve a conversão do feito em diligência, nos seguintes termos da Resolução nº 3201-000.097, de 16 de novembro de 2009 (fls. 1.037 e seguintes e-processo):

Como se verifica dos autos, a recorrente pleiteou e recebeu o benefício previsto no Decreto-Lei n.º 356/68, em conjunto com a Portaria Interministerial n.º 300/96, onde poderiam importar calcário com isenção de tributos, desde que para utilização e consumo interno naquelas áreas previstas.

Ocorre que, fiscalizando a empresa, a autoridade lançadora verificou desvio de finalidade, já que os produtos importados não foram utilizados conforme previsto, lançando integralmente os tributos devidos, bem como aplicou multa por emissão de fatura sem os requisitos legalmente exigidos e por embaraço à fiscalização.

Entretanto, em recurso voluntário, a recorrente junta aos autos notas fiscais de saída que comprovariam, se não todo, parte do cumprimento do benefício pleiteado, as quais não verifiquei constarem dos documentos já existentes no processo.

Para que se possa realizar um julgamento justo e que busque a verdade material dos fatos, necessário que a autoridade lançadora examine os documentos juntados e discorra sobre sua veracidade; sobre o porque de sua eventual não utilização', bem como esclareça se foram abatidas eventuais operações de saída realizadas pela recorrente que se coadunem com o previsto na legislação.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade lançadora informe a este Conselho se, após o exame dos documentos juntados no recurso voluntário, parte do valor lançado não seria afastado, discorrendo ainda sobre a veracidade daqueles.

Em caso de eventual não utilização destes documentos, explicitar os motivos para tal procedimento, bem como esclareça se foram abatidas eventuais operações de saída realizadas pela recorrente que se coadunem com o previsto na legislação ou se o valor lançado se deu pela integralidade das importações realizadas. .

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

A Autoridade Preparadora apresentou, então, o Relatório de Diligência de fls. 1.057 e seguintes (e-processo), apresentando as seguintes conclusões:

Com relação à busca da verdade material e com o objetivo de elucidar se todos os documentos apresentados na impugnação foram considerados quando da autuação, confrontamos as notas

fiscais apresentadas com as planilhas constantes às fl. 157/176 e chegamos às seguintes conclusões:

1) Que houve lançamento em duplicidade das DI's nº 03/0484851-9, 03/0484863-2, 03/0484867-5 e 03/0484869-1 (fls. 161/162) o, que resultou em diferença no estoque de calcário na ordem de 120 ton.

2) Nas Notas Fiscais de entrada apresentadas pelo impugnante, foram feitas referências a nº de DI's, ou seja, que tais entradas não seriam compras no mercado interno e sim o registro da entrada das mercadorias importadas. Observa-se que as indicações das DI's foram feitas em momento posterior, já que a letra difere do restante dos itens da Nota Fiscal. Analisamos as datas de emissão das notas com as datas de desembarços das referidas DI's e como a data são próximas ou mesmo equivalentes, existe a possibilidade de se tratarem das mercadorias importadas e não de novas aquisições, como considerou o auditor. (vide planilha 1 anexa a presente relatório).

Observa-se que apenas 02 notas não foram consideradas devido a grande divergência de datas (nota fiscal emitida antes mesmo do, registro da DI). Se desconsiderarmos essas entradas como aquisições no mercado interno, isso resulta numa diferença no estoque de calcário na ordem de 1219 toneladas.

3) Com relação às aquisições de fertilizante no mercado interno (fl. 167), a única divergência é na Nota nº 671, que se refere a DI ° 03/0788626-8. Desconsiderando essa nota como aquisição no mercado interno, isso resulta numa diferença a maior no estoque de 30 ton.

4) Todas as notas fiscais de saída apresentadas pelo impugnante consideradas para fins de comprovação de saída. Além das apresentadas', consideradas outras notas, que o auditor-fiscal teve acesso através da escrita contábil e talões de notas fiscais.

Caso as constatações sejam acatadas, teremos as seguintes diferenças de estoque, que estariam sujeitos a perda do incentivo fiscal por desvio de finalidade (vide planilha 2 em anexo).

Calcário — 759,34 ton.

Fertilizante — 330 ton

Fosfato — 162,50 ton

Cloreto — 138,70 ton

Rocha — 523 ton

Só foram lançados no Auto de Infração os desvios relativos ao Calcário e, Fertilizante, uma vez que não há tributação na importação dos demais produtos, não sendo., utilizado nenhum incentivo fiscal:

Para a valoração do incentivo fiscal utilizado indevidamente, foi utilizado o regime de estoque adotado pela Legislação, ou seja, o sistema PEPS ou FIFO (primeiro que ' entra é o primeiro que

sai). Diante do exposto são relacionadas as últimas DI's registradas pelo contribuinte até a totalização da quantidade de produto desviada.

Em anexo lista das DI's sujeitas à perda de incentivo, segregadas por produto, com identificação da data do registro, desembaraço e valor do incentivo utilizado indevidamente.

A Recorrente foi intimada via Edital acerca do resultado da diligência, deixando de se manifestar acerca do resultado.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo relato dos fatos, a questão central debatida é eminentemente de fato, consistente na comprovação da efetiva utilização dos produtos importados na produção da cooperativa, por meio de seus cooperados.

A diligência realizada pela Autoridade lançadora, à vista dos documentos apresentados pelo contribuinte, acatou todas aquelas aquisições cuja utilização foi efetivamente comprovada, além de corrigir lançamentos equivocados verificados durante a diligência.

Desse modo, não há dúvida de que o lançamento deverá ser revisto em face das comprovações e inconsistências atestadas pela Autoridade Lançadora, não contestados pela Recorrente.

Não havendo nada mais a prover relativamente às sucintas razões de fls. 1030/1032, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para acatar os ajustes do lançamento realizados pela Autoridade Lançadora na diligência de fls. 1.057 e seguintes (e-processo).

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

